

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS****Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1050977-09.2019.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Atvos Agroindustrial S/A e outros**
Requerido: **Atvos Agroindustrial S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

1. Última decisão às fls. 26.425/26.428

2. As habilitações e divergências de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005.

Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, independentemente de menção a pedido existente nos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005.

3. Fls. 26.251/26.252. Diante da manifestação do administrador judicial de fls. 27.848/27.849, deverá o peticionário esclarecer através de incidente próprio, mediante sua escoreita identificação social, para que se possa fazer a análise individualizada de sua situação perante esta recuperação judicial.

4. Fls. 26.444/26.847. Juntada de nova versão do plano de recuperação judicial. Ciência aos interessados a partir da disponibilização desta decisão no DJe.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

5. Fls. 27.850/27.853, fls. 27.923/27.924. Trata-se de pedido das recuperandas para que a AGC designada para a data de 16 de abril de 2020 seja realizada na modalidade virtual, diante da prorrogação da quarentena determinada pelo Governo do Estado de São Paulo e pela impossibilidade de se aguardar a realização presencial do conclave para manutenção das atividades uma vez que, com a possibilidade de aprovação do plano, haverá a reestruturação das atividades e a injeção de novos recursos na empresa exercida, o que se mostra fundamental para o processo de soerguimento e superação da crise econômico-financeira do grupo empresarial. No mais, a realização da AGC em ambiente virtual permitirá que credores localizados em outras unidades da federação tenham acesso mais facilitado e mais barato na participação do conclave, o que tornará o ato ainda mais legitimado.

Já na petição de fls. 27.923/27.924, as recuperandas reiteram o pedido anterior com sugestão de mudança de data da AGC para o dia 17 de abril de 2020, com vistas à adoção de todas as medidas necessárias a conferir ampla publicidade ao ato, além de postularem que o conclave virtual em questão seja destinado, tão somente, para promoção de esclarecimentos e discussão da nova versão do plano apresentada às fls. 26.444/26.847, sem qualquer deliberação sobre a consolidação substancial ou sobre o próprio plano em si.

DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

Já houve o reconhecimento nestes autos, por intermédio da decisão de fls. 26.425/26.428, do fato público e notório relacionado à situação de excepcionalidade causada pela pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 em nível mundial, que tem demandado ações governamentais das mais diversas, com vistas ao combate da doença e à preservação da saúde das pessoas.

Temos visto que a cada dia novas estratégias são adotadas e implementadas pelos órgãos estatais, justamente em decorrência das mudanças ocasionadas pelo aumento na curva de contaminação pelo vírus, a fim de conciliar proporcionalidade na prevenção de novos casos, fornecimento de assistência de saúde para pessoas acometidas pela doença e na necessidade de se manter, o quanto possível, o funcionamento das atividades empresariais e civis e dos demais serviços dispostos à população.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No âmbito do Estado de São Paulo, houve a prorrogação da medida de quarentena, determinada originariamente pelo Decreto 64.881, de 22 de março de 2020, para intensificar as medidas de isolamento social como forma de evitar possível contaminação e propagação do coronavírus, através da suspensão de atendimento presencial de diversas atividades prestadas pela iniciativa privada, ressalvados os casos nos quais há funcionamento de atividades essenciais, devidamente discriminadas no aludido decreto estadual e no Decreto Federal nº 10.282/2020.

A prorrogação de medidas de isolamento social é uma tendência que vem sendo observada nos demais países e inexistem informações e dados seguros sobre sua eventual cessação ou a retomada, ainda que gradual, da convivência social.

Ainda remanescem as recomendações governamentais de não se obstar toda e qualquer atividade empresarial ou civil, para evitar o colapso da economia, da produção do país e da continuidade do abastecimento de itens essenciais destinados à população.

A própria Recomendação 63, de 31 de março de 2020 do C. CNJ autoriza, em caráter excepcional, a realização de AGCs em ambiente virtual, desde que assegurados os instrumentos necessários a garantir a publicidade do ato, o direito de voz e voto dos participantes e a segurança para o correto registro das ocorrências e manifestações de vontade no conclave, tudo com vistas à aplicação dos vetores constantes do art. 47 da Lei 11.101/2005, *verbis*:

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19. Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.

De outro lado, a Lei 11.101/2005 não previu a possibilidade de realização de AGC em ambiente virtual de maneira expressa. Contudo, devemos compreender que no momento de sua edição não havia disseminação tão maciça e segura dos meios de comunicação eletrônicos, decorrente da evolução cada vez mais acentuada da tecnologia, fruto do dinamismo do mercado e das atividades empresariais.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No próprio relatório do Substitutivo do PLC 71/2003¹, o Senador Ramez Tebet reconheceu a necessidade de mudança da legislação de insolvência do país, que já não mais atendia às necessidades da sociedade da economia, *verbis*:

O PLC nº 71, de 2003, tem por objetivo ab-rogar e substituir a atual Lei de Falências, posta em vigor pelo quase sexagenário Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que, muito embora tenha, por seus reconhecidos méritos, servido durante tanto tempo à disciplina da matéria, não é mais adequado às necessidades da sociedade e da economia brasileira, dadas as numerosas e profundas alterações que ocorreram nas práticas empresariais no Brasil e no mundo nas últimas seis décadas

Como se vê, é muito comum na prática forense a ocorrência de lacunas na lei e até mesmo a necessidade de alterações legislativas de temas afetos ao direito empresarial, justamente pela velocidade com que as atividades empresariais introduzem novas realidades e práticas no mercado. A própria Lei 11.101/2005 é objeto de trabalho de alteração pontual em seus termos na tramitação do substitutivo do PL 10.220/18 em discussão na Câmara dos Deputados.

Em que pese o trabalho de aprimoramento legislativo, o fato é que a Lei 11.101/2005 necessita sempre de uma interpretação lógica, ontológica, teleológica e extensiva de seus termos, com a conformação de seu texto à realidade imposta pelo dinamismo da atividade empresarial e econômica, trabalho já realizado pela jurisprudência como forma de maximizar a utilização dos instrumentos legais dispostos para melhor atender aos reclamos sociais e de mercado.

Segundo Caio Mario da Silva Pereira²:

A interpretação da lei, como processo mental de pesquisa de seu conteúdo real, permite ao jurista fixá-lo tanto em relação com a forma do comando coetâneo de seu aparecimento como ainda nas situações que o desenvolvimento das atividades humanas venha a criar, inexistentes quando de sua elaboração, porém suscetíveis de subordinação à sua regra em tempo ulterior. Essa pesquisa de vontade legal, que, de tão importante e construtiva, não falta quem classifique como última fase da elaboração normativa, sob o fundamento de que a lei contém na verdade o que o intérprete nela enxerga, ou dela extrai, afina em essência com o conceito valorativo da disposição, e conduz o direito no rumo evolutivo que permite conservar, vivificar e atualizar preceitos ditados há anos, há décadas, há séculos, e que hoje subsistem somente em função do entendimento moderno dos

¹ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3499286&ts=1567528230880&disposition=inline>

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Introdução ao Direito Civil. Teoria geral do Direito Civil. 30ª edição, atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro. Forense. 2017. Página 165


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

seus termos. Na verdade, só o esforço hermenêutico pôde dar vida ao nosso Código Comercial, publicado em 1850 e revogado – parcialmente – somente pelo Código Civil de 2002, diante da complexidade da vida mercantil de nosso dias; só pela atualização do trabalho do intérprete é possível conceber-se o vigor do Código Napoleão, que vem de 1804, ou a sobrevivência dos Cânones da Constituição Americana de 1787.

Nesse passo, o entendimento que deve ser extraído dos termos da Lei 11.101/2005 deve estar em consonância com a sua própria essência, com o sistema jurídico vigente, com os avanços tecnológicos e o dinamismo do mercado, a fim de que os institutos preconizados na lei de insolvência possam ter o alcance necessário para funcionar como instrumento legítimo de resolução de questões pelo Poder Judiciário.

O Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto no julgamento do REsp 1.337.989, forneceu importante entendimento sobre o processo hermenêutico da Lei 11.101/2005, assim vernaculamente posto:

Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto.

Diante de todos esses elementos, mister se conferir aos termos legais atinentes à AGC o melhor alcance que se compatibilize com os objetivos da Lei 11.101/2005, notadamente no que tange ao instituto da recuperação judicial e aos seus objetivos estatuídos no art. 47 do aludido diploma legal.

Desse modo, a realização da AGC em ambiente virtual é medida que se coaduna com o respeito às medidas de distanciamento social promulgadas pelos órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário, sem prejuízo da busca pelo soerguimento da atividade por meio da continuidade da discussão e votação do PRJ apresentado pelas recuperandas.

As metodologias e protocolos deverão ser detalhadas pelo administrador judicial a fim de que todos possam ter a devida compreensão sobre os procedimentos que serão utilizados na AGC.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Importante esclarecer que na recuperação judicial de autos nº 1057756-77.2019.8.26.0100, o administrador judicial já teve oportunidade de conduzir os trabalhos de continuidade da AGC lá em andamento em plataforma virtual, tendo havido absoluto sucesso nos trabalhos, nos quais todos os credores puderam participar, falar, discutir, ouvir as recuperandas, formular questões, ou seja, o conclave virtual conseguiu atender todas as expectativas e necessidades de uma AGC realizada em ambiente presencial, sem qualquer prejuízo.

A situação de excepcionalidade e urgência decorre não só da necessidade de continuidade das negociações para que com eventual aprovação do plano as recuperandas possam continuar as atividades com a devida reestruturação societária e operacional e, assim, receber aportes de novos recursos imprescindíveis ao fluxo de caixa, ao pagamento de salários e ao cumprimento de obrigações com seus parceiros comerciais.

Há urgência também no tocante às incertezas acerca de quando poderemos ter o retorno ao convívio social, ainda que gradual, com a mitigação e cessação das medidas de isolamento social impostas pelas autoridades estatais para o combate à pandemia do coronavírus COVID-19, de modo a se verificarem presentes os requisitos para a continuidade do conclave na modalidade virtual.

A realização da AGC em ambiente virtual nesta quadra, permitirá, neste caso específico e nesta situação particular, a superação do que Cássio Cavalli³ mencionou como Paradoxo da Pandemia:

em que as medidas sanitárias de distanciamento social colidem com os imperativos econômicos de prover o mínimo às populações para que possam se isolar em quarentenas. Ou seja, de um lado, impor distanciamento social por meio de quarentenas constitui a forma mais eficiente para se achatar a curva de contaminados de modo a não sobrecarregar o sistema de saúde. De outro lado, para que milhões de pessoas economicamente vulneráveis possam se isolar, é imperativo que se lhes assegure o mínimo existencial, para que possam sobreviver enquanto contribuem para a supressão do vírus. Parece que a promoção de um objetivo prejudica o outro, e vice-versa. Mais do que isso, o Paradoxo da Pandemia não é estático, já que seus efeitos se distribuem no tempo: a contenção do vírus com medidas de quarentena podem acentuar a crise econômica sem precedentes, de modo que mesmo após a humanidade derrotar o vírus ainda terá que lutar com tragédias humanas e sociais de imensas proporções decorrentes dos danos causados ao tecido social pela pandemia

³ <https://www.cassiocavalli.com.br/pandemia-e-insolvencia-i-medidas-concretas-para-o-enfrentamento-da-crise-renda-minima-e-liberacao-de-dividas/>


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isso porque se permitirá a manutenção da medida de isolamento social necessária ao combate da pandemia ocasionada pelo coronavírus COVID-19, sem prejuízo da continuidade das negociações voltadas ao soerguimento da atividade e do direito dos credores em poder analisar o plano proposto pelas recuperandas, tudo na esteira da *ratio essendi* da Lei 11.101/2005.

Todavia, como bem ponderado pelas Decisões Monocráticas prolatadas nos agravos de autos nº 2055988-74.202.8.26.0000 e de autos nº 2057008-03.2020.8.26.0000, ambos da lavra do Eminentíssimo Desembargador Alexandre Alves Lazzarini e também na linhas propostas pelas próprias recuperandas em sua petição de fls. 27.923/27.924, a AGC em continuação na data sugerida para o dia 17 de abril de 2020 deverá apenas ocorrer para que as devedoras possam promover esclarecimentos sobre a nova versão do plano apresentada às fls. 26.444/26.847, bem como para que possam haver debates pelas partes e a deliberação de nova data para continuidade da AGC e a forma de sua realização.

Isso porque a nova versão do plano, ainda que decorrente das negociações anteriormente engendradas, trazem alterações significativas tais como a previsão de troca de controle; detalhamentos novos da Tranche B relativa a debêntures; criação de nova classe de credores; alteração de consequências sobre partes relacionadas; possibilidade de adesão de credores extraconcursais, dentre outras.

Assim, a continuidade da AGC para o dia 17 próximo permitirá, mais uma vez, se verificar a segurança da plataforma proporcionada pelo administrador judicial para a higidez de sua realização em ambiente virtual, inclusive para fins deliberativos de mérito no futuro, além de propiciar ampla publicidade e possibilidade de esclarecimentos e ajustes na nova versão apresentada do plano, em perfeita proporcionalidade à se conciliar celeridade na tramitação do feito e o tempo necessário para que o plano possa ser discutido de maneira exauriente.

Diante do exposto, defiro o pedido de continuidade de realização da AGC do Grupo Atvos a ser realizado em ambiente virtual no dia 17.04.2020, restringindo-se à prestação de esclarecimentos e discussão da nova versão do plano apresentada às fls. 26.444/26.847, além da possibilidade de se deliberar sobre nova data de continuação do conclave e sua forma de realização, diante da incerteza que paira sobre a possibilidade de retorno ao convívio social.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS****Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ficam os credores cientes dos termos da nova versão do plano apresentada na petição de fls. 26.444/26.847 a partir da disponibilização desta decisão no DJe. Deverá a recuperanda providenciar, com urgência, minuta de edital contendo, no mínimo, a divulgação na nova data de continuidade da AGC, os seus objetivos e a menção às folhas dos autos nos quais se encontra a nova versão do plano, além de outras informações que entender pertinentes.

Sem prejuízo, em decorrência da excepcionalidade da atual situação causada pela pandemia decorrente do COVID-19, autorizo a publicação do edital acima determinado em jornal de grande circulação para ciência geral do procedimento a ser adotado na continuidade da AGC.

Sem prejuízo e paralelamente, deverá o administrador judicial fornecer informações pormenorizadas acerca da metodologia e protocolos de trabalhos a serem aplicados na realização e condução da AGC em ambiente virtual.

Intimem-se e ciência ao MP.

São Paulo, 11 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**